

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
62/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Câmara Municipal de Vizela contra o jornal Notícias  
de Vizela**

Lisboa

16 de Setembro de 2009

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 62/DR-I/2009

**Assunto:** Recurso da Câmara Municipal de Vizela contra o jornal *Notícias de Vizela*

#### I. Identificação das partes

A Câmara Municipal de Vizela, como Recorrente, e o jornal *Notícias de Vizela*, como Recorrido.

#### II. Factos apurados

1. Na edição de 12 de Fevereiro de 2009 do *Notícias de Vizela* foi publicada uma notícia, na metade superior da página 5, intitulada “Casa em construção não respeita caminho público” e com o antetítulo “Em Alfaxim (Santo Adrião)”. O artigo dá conta das obras de construção de um edifício que colocam em causa a circulação automóvel num caminho público que com aquele confronta. A notícia termina com uma referência à impossibilidade de contactar seja quem for da edilidade, dado que «as “fontes” da Câmara estão fechadas e não falam para o “Notícias de Vizela”, o que lamentamos». A matéria é objecto de chamada de primeira página, contendo uma ilustração e o título «Construção “entra” em caminho público», assim como o antetítulo “Em Alfaxim (Santo Adrião)”.

2. Na edição de 26 de Fevereiro de 2009 do mesmo periódico, surge publicada, na metade superior da página 3, uma notícia intitulada “Área da casa em construção em Alfaxim estava destinada a parque infantil” e com o antetítulo “Novas revelações”. O artigo refere que a área onde está a ocorrer a obra se encontrava destinada à implantação de um parque infantil, razão pela qual os habitantes da zona se encontram revoltados. Ademais, refere-se ainda que existem problemas de segurança relacionados com as instalações de gás e termina-se com um apelo à Câmara Municipal de Vizela para que

dê respostas claras e transparentes, “para que ninguém fique a pensar que as obras, no município de Vizela, são feitas ao Deus dará”. A matéria é objecto de chamada de primeira página, sob o título “Área de casa em construção estava destinada a parque infantil” e o antetítulo “Em Alfaxim (Santo Adrião)”.

3. Na edição de 12 de Março de 2009, o *Notícias de Vizela* retoma o tema, com uma notícia intitulada “Tipologia da casa em construção é diferente da escritura”, com o antetítulo “Casa de Alfaxim”, publicada na metade superior da página 5. O artigo denuncia novas discrepâncias e contradições relacionadas com a construção e colocação no mercado do imóvel, com novas críticas à Câmara Municipal de Vizela e ao seu Presidente. A questão é, uma vez mais, objecto de chamada de primeira página, sob o título “Tipologia da casa em construção é diferente da escritura” e o antetítulo “Em Alfaxim (Santo Adrião)”.

4. O ora Recorrente enviou ao jornal um texto de resposta, em reacção contra os textos publicados em 12 e 26 de Fevereiro. A sua réplica figura na página 8 da edição de 12 de Março, na secção intitulada “Correio do Leitor”. Junto ao texto de resposta, surge publicada uma longa (de dimensão praticamente idêntica à da réplica) “Nota da Redacção”, da autoria do jornalista que redigira os textos respondidos, tecendo críticas ao respondente e à sua réplica. Refere, designadamente, que “[m]ais uma vez, a Câmara Municipal de Vizela (CMV) arvora-se como única detentora do conhecimento da exactidão das coisas”, “[a] acusação doentia do município de que o nosso jornal escreve mentiras é própria de quem gostaria que os assuntos não fossem abordados publicamente, mas apenas no remanso dos gabinetes e nas costas das populações”.

5. O ora Recorrente exerceu também o direito de resposta contra o texto publicado na edição de 12 de Março de 2009, tendo o seu texto sido publicado na página 8 da edição de 26 de Março, uma vez mais na secção “Correio do Leitor” e acompanhada de uma igualmente extensa “Nota da Redacção”, assinada pelo autor do texto respondido. Uma vez mais se tecem considerações várias sobre o texto de resposta e o seu autor: “a ameaça do tribunal não nos preocupa, pois temos tudo devidamente documentado – e se alguém mente, não nós com certeza”, “ameaças de tribunal e denúncias à ERC ou ao sindicato só dão vontade de rir. Queixas fizemos nós à ERC e ao Provedor de Justiça pelo comportamento da CMV sobre o nosso jornal, a propósito da segregação noticiosa

e tratamento diferenciado na publicidade institucional (...); queixa fizemos nós ao sindicato (e também à GNR e ao Ministério Público) pelo comportamento indecoroso e ilegítimo do presidente da Câmara, Francisco Ferreira, por ter tentado expulsar a nossa actual directora, Susana Ribeiro, das instalações do município”.

### **III. A argumentação da Recorrente**

Inconformada com a conduta do Recorrido, veio a Recorrente, sujeitá-la ao escrutínio do Conselho Regulador, por recurso que deu entrada em 3 de Abril de 2009, nos seguintes termos:

- i. A forma escolhida pelo jornal para publicar os textos de resposta não os dignifica, em comparação com os textos respondidos;
- ii. A publicação na mesma página de uma “nota da redacção”, com o mesmo relevo e ocupando até um espaço idêntico ou mesmo superior ao de cada um dos textos de resposta prejudica o texto de resposta. Aliás, tais notas são da autoria do jornalista que escrevera os textos respondidos e não do director, adoptando um tom depreciativo e sendo usada para contrariar o texto de resposta.

O Recorrente requer à ERC que determine a republicação do texto de resposta e comine as sanções legalmente previstas.

### **IV. Argumentação do Recorrido**

Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre o teor do recurso em apreço, o Recorrido, através de advogado com procuração no processo, alega o seguinte:

- i. Ao longo da história do jornal, sempre se aceitou que os textos de resposta seriam objecto de publicação na secção “Correio do leitor”, uma das mais lidas do semanário;
- ii. A Câmara Municipal de Vizela era conhecedora dessa prática, que havia sido por diversas vezes aplicada a textos de resposta seus, nunca a tendo questionado;

- iii. A diferença reside no facto de 2009 ser ano eleitoral, o que tem motivado uma crescente hostilidade da Câmara face ao jornal, que culminou com a agressão a um jornalista por um funcionário municipal, em Abril;
- iv. Assim, é o *Notícias de Vizela* que deve considerar-se perseguido pela Câmara Municipal, não o contrário. Aliás, resulta com clareza duma análise atenta dos textos de resposta da Câmara o nível de hostilidade demonstrada contra o jornal.

O Recorrido requer o arquivamento do presente recurso.

#### **V. Normas aplicáveis**

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 26.º, n.ºs 3, 4 e 6, e 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 60.º, n.º 1, e 72.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

#### **VI. Análise e fundamentação**

1. A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram respeitados os prazos legais.
2. Em primeiro lugar, importa frisar a completa irrelevância do argumento, alegado pelo Recorrido, da reiteração pelo jornal de determinadas práticas sem que os seus destinatários algum dia se hajam insurgido contra elas. Semelhante tolerância ou porventura o desconhecimento da lei por parte das pessoas com legitimidade para reagir contra eventuais situações de cumprimento deficiente do dever de facultar o direito de resposta não constitui título de atribuição, ao jornal, de direitos ao arrepio do disposto na lei.
3. Além disso, as demais contendas que, aparentemente, opõem a direcção do *Notícias de Vizela* à Câmara Municipal não revestem qualquer interesse para a decisão deste

caso concreto nem fornecem ao jornal um fundamento legítimo para se subtrair ao cumprimento da lei. Tais dissídios devem ser resolvidos no foro próprio, quer consista este nos tribunais, quer na própria ERC (nos casos em que esta Entidade seja competente), em queixa apresentada para o efeito.

4. Começando pelas notas da redacção, publicadas ao lado de cada um dos textos de resposta, importa referir que a lei é clara no respeitante a essa matéria. Nos termos do artigo 26.º, n.º 6, da LI, “No mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação”.
5. A ERC, com vista a contribuir para a segurança jurídica dos regulados e do público em geral e, em particular, para evitar a formação de dúvidas e erros de interpretação semelhantes àquele que se verifica no presente caso, emitiu a Directiva 2/2008, de 12 de Novembro de 2008 (doravante, a Directiva), sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa (disponível para consulta no [website www.erc.pt](http://www.erc.pt)). A posição da ERC sobre semelhantes notas é clara:
  - «A anotação deverá ser da autoria da direcção do jornal, não sendo admissível que a mesma provenha do autor do conteúdo visado ou de terceiro» (alínea a) do ponto 4.1. da Directiva);
  - «A anotação deverá ser “breve”, por referência ao texto de resposta ou de rectificação. O juízo a fazer sobre a brevidade da nota dependerá, naturalmente, da extensão daquele texto. Contudo, não será admissível, por princípio, uma nota que exceda um terço da extensão daquele» (alínea b) do ponto 4.1. da Directiva);
  - «A anotação não poderá servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na rectificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexactidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objectivamente comprovável» (alínea c) do ponto 4.1. da Directiva);
  - «A anotação não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre

eles são efectuados na resposta ou na rectificação» (alínea d) do ponto 4.1. da Directiva).

6. As anotações publicadas junto aos textos de resposta não são, notoriamente, “breves”, não são sequer da autoria da “d direcção do periódico” e, decididamente, não se destinam ao “estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto”. Por essa razão, a sua inclusão nas edições em causa do *Notícias de Vizela* é contrária à lei, determinando a obrigatoriedade da republicação dos textos de resposta.
7. Passar-se-á seguidamente à análise do local escolhido pelo jornal para publicar os textos de resposta: a secção do “Correio do leitor”. Para além do argumento da suposta antiguidade desta prática do *Notícias de Vizela*, sobre o qual já se pronunciou o Conselho Regulador, o Recorrido justifica-a ainda com o facto de ser “uma das mais lidas” do jornal, pelo que – segundo se infere – o Recorrente, longe de ficar a perder com o “desterro” da sua réplica, teria mesmo logrado um imerecido agradecimento... É claro que semelhante afirmação não tem correspondência com a realidade dos factos. Mesmo que as cartas dos leitores despertassem a atenção do público, não deixaria de constituir uma localização particularmente penalizadora para qualquer texto de resposta, por uma razão muito simples: a confusão que poderia resultar, para os leitores, da publicação de simples cartas, cuja publicação ou não se encontra na inteira disponibilidade da direcção do periódico, lado a lado com textos publicados no cumprimento do dever de facultar o direito de resposta, que corresponde a um direito potestativo do respondente. Por essa via, a publicação de um texto de resposta em semelhantes secções prejudica o “relevo” da réplica, ofendendo o disposto no artigo 26.º, n.º 3, da LI, que impõe a atribuição àquela de relevo idêntico ao do texto respondido. A única situação em que se afigura admissível a publicação de um texto de resposta na secção do “Correio do leitor” é, justamente, quando a réplica visa um texto aí publicado. Esta regra muito dificilmente admitirá excepções.
8. Compare-se os locais de publicação dos textos respondidos com os das réplicas:
  - i. Os artigos de 12 e de 26 de Fevereiro haviam sido publicados na parcela superior de páginas ímpares (5 e 3, respectivamente) e sido objecto de referência de primeira página nas edições respectivas. A resposta a estes

artigos, por seu turno, foi publicada numa página par (página 8) da edição de 12 de Março, na secção intitulada “Correio do Leitor”.

- ii. O artigo publicado em 12 de Março de 2009 surge na metade superior de uma página ímpar (5), uma vez mais com referência de primeira página, enquanto a resposta a esse artigo mereceu do jornal a inserção em página par (página 8), uma vez mais na secção “Correio do Leitor”, da edição de 26 de Março.

9. Já se referiu aqui o artigo 26.º, n.º 3, da LI, que dispõe que “a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação”. Interpretando o teor desta norma, o Conselho Regulador formulou, na Directiva, algumas linhas orientadoras que vale a pena recordar:

- «A obrigação de publicação “na mesma secção” implica que a resposta ou a rectificação deverá ser inserida na mesma rubrica onde foi publicado o escrito ou imagem objecto da mesma. Não fica, obviamente, prejudicada a possibilidade de a resposta ou rectificação ser inserida em condições que lhe confirmam maior visibilidade, embora esta apenas possa resultar de um número limitado de situações notórias (inserção na primeira ou última página, designadamente), sujeitas a avaliação casuística pelo Conselho Regulador» (ponto 3.1. da Directiva);
- «A obrigação de publicação da resposta ou da rectificação “com o mesmo relevo e apresentação” que foram dados ao escrito ou imagem respondidos ou rectificadas implica, designadamente (...) [q]ue a resposta ou rectificação, não sendo obrigatoriamente publicadas na mesma página em que figurou o conteúdo respondido, deverão sê-lo em local aproximado (o que decorre já da exigência de publicação “na mesma secção”)» (alínea a) do ponto 3.2 da Directiva);
- «no caso de o conteúdo respondido ocupar menos de metade da superfície, a resposta pode ser inserida numa página ímpar interior, desde que seja publicada, na primeira página, em local idêntico ao da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, uma nota de



chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, com remissão para a respectiva página, nos termos do artigo 26.º, n.º 4, da LI» (alínea c) do ponto 3.2 da Directiva);

- «a resposta ou a rectificação a um conteúdo publicado numa página ímpar deverá ser igualmente publicada em página ímpar, dada a maior visibilidade destas» (alínea e) do ponto 3.2 da Directiva);

- «a própria localização da resposta ou da rectificação na página deverá obedecer a um princípio de paralelismo, no tocante ao relevo, face ao conteúdo respondido ou rectificado. Para o efeito, haverá que ter em conta que a visibilidade e relevo dos conteúdos inseridos na metade superior da página são superiores aos daqueles que são publicados na metade inferior; assim, a reacção a conteúdos publicados na parcela superior da página devê-lo-á ser também nesse local» (alínea f) do ponto 3.2 da Directiva).

10. Assim, nos termos do disposto nos artigos 26.º, n.º 3, 4 e 6, e 27.º, n.º 4, da LI, o Recorrido deverá republicar os dois textos de resposta do Recorrente, desta feita sem anotações passíveis de desqualificar a réplica e ofender o disposto na lei, devendo inseri-los na parcela superior de página ímpar da mesma secção da qual constam os textos respondidos. Cada um dos textos deve ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social. Os textos de resposta deverão ser também objecto de nota de primeira página, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, com remissão para a respectiva página. A republicação deve ser efectuada na primeira edição do jornal ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do disposto no artigo 60.º, n.º 1, dos EstERC, sob pena de sujeição a sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento (artigo 72.º dos EstERC).

## VII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso da Câmara Municipal de Vizela contra o jornal *Notícias de Vizela*, por alegado cumprimento deficiente, por este, do dever de facultar à Recorrente o exercício do direito de resposta relativamente a notícias publicadas em 12 e 26 de Fevereiro e em 12 de Março de 2009, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Determinar ao jornal *Notícias de Vizela* a republicação dos dois textos de resposta da Recorrente, na primeira edição do jornal ultimada após a notificação da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, em particular acompanhados de uma nota de primeira página, anunciando a publicação das respostas e o seu autor, com remissão para a respectiva página.
2. Fazer notar ao *Notícias de Vizela* que os textos de resposta deverão ser inseridos na parcela superior de página ímpar da mesma secção da qual constam os textos respondidos, devendo cada um deles ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
3. Frisar que as réplicas, republicadas, não deverão ser acompanhadas por quaisquer anotações passíveis de as desqualificar e ofender o disposto na lei.
4. Assinalar ao jornal *Notícias de Vizela* que a não publicação da resposta nos termos aqui determinados acarreta a sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.
5. Instar o jornal *Notícias de Vizela* a um maior respeito pelo instituto do direito de resposta.

Lisboa, 16 de Setembro 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano